



RIMA INDUSTRIAL S/A
Anel Rodoviário Km 4,5 – Bairro Novo das Indústrias
30622-910 - Belo Horizonte - MG - Brasil
Tel. (55)(31) 3329-4195 / Fax (55)(31) 3329-4148
E.mail : cpp@rima.com.br - Internet: www.rima.com.br

AO PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS - CERH- MG

PROCESSO SIAM 35634/2015
PORTARIA: 00411/2022

REF. Apresentação de Recurso ao CERH-MG contra decisão de indeferimento do pedido de reconsideração em processo de renovação de outorga de direito de uso de Recursos Hídricos proferido URGA NM.

RIMA INDUSTRIAL S/A, unidade de Capitão Enéas, inscrita no CNPJ sob nº 18.279.158/0010-07, situada no distrito industrial de Capitão Eneas, Rod BR 122, s/nº, KM 2.1, CEP 39.472-000, e já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por seu procurador infra-assinado, interpor **RECURSO** contra a decisão proferida pela Unidade Regional de Gestão das Águas- Norte de Minas- URGA NM, pelos fatos e fundamentos a seguir:

1- DO CABIMENTO DO RECURSO

Trata-se de Recurso interposto nos termos do § 1º, artigo Art. 38, do Decreto 47.705 de 2019.¹, e Portaria IGAM 56 de 04 de novembro de 2019.

2- DA TEMPESTIVIDADE

A publicação da decisão relativa ao indeferimento do pedido de reconsideração contra o indeferimento do processo de renovação da outorga ocorreu em 01/6/2023 no Diário Oficial do Estado, desse

¹ART. 38 – Caberá recurso contra decisão que indefeir ou não conhecer do pedido de reconsideração de decisão em processo de outorga de direito de uso de recursos hídricos. § 1º – O recurso deverá ser dirigido ao Presidente do CERH-MG, no prazo máximo de vinte dias, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais. § 2º – O recurso deverá ser protocolado no IGAM, que o encaminhará para o CERH-MG, depois de efetuado juízo de admissibilidade quanto aos aspectos formais do recurso.



RIMA INDUSTRIAL S/A
Anel Rodoviário Km 4,5 – Bairro Novo das Indústrias
30622-910 - Belo Horizonte - MG - Brasil
Tel. (55)(31) 3329-4195 / Fax (55)(31) 3329-4148
E.mail : cpp@rima.com.br - Internet: www.rima.com.br

modo, com fulcro no art.38 do Decreto 47.705/2019 e art. 59 da lei 14.184/2002², o empreendimento dispõe do prazo de 20 (vinte) dias para apresentar pedido de reconsideração, tendo como data limite **21/6/2023**.

Portanto, tempestiva a presente defesa protocolada nesta data.

3- PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, requer seja aplicado à norma do art. 1º da Portaria IGAM 56 de 04 de novembro de 2019, que dispõe:

Aplica-se a norma do Artigo 13 da Portaria IGAM nº48 de 4 de outubro de 2019, nos casos de apresentação de pedido de reconsideração e ou interposição de recurso administrativo contra a decisão que indeferiu o requerimento de renovação de outorga por não atendimento à norma do artigo 1º, III, desta portaria.

Assim, a Portaria IGAM nº48/2019, estabelece:

Art. 13- O pedido de renovação de outorga de direito de uso dos recursos hídricos formalizado até a data limite da vigência da respectiva portaria acarretará a prorrogação automática da outorga anteriormente concedida, até a manifestação final do IGAM.

Além disso, requer seja o pedido recebido no seu EFEITO SUSPENSIVO, nos exatos termos do art. 57, parágrafo único, da Lei 14.184/2002.

Justifica-se o pedido, ante a existência de justo receio de prejuízo ou de difícil ou incerta reparação, tendo o efeito suspensivo o condão de impossibilitar a execução imediata do ato no que tange as penas previstas em Lei.

Por fim, trata-se de Portaria de outorga cuja finalidade de uso inclui o consumo humano.

² Art. 59 – Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.



RIMA INDUSTRIAL S/A
Anel Rodoviário Km 4,5 – Bairro Novo das Indústrias
30622-910 - Belo Horizonte - MG - Brasil
Tel. (55)(31) 3329-4195 / Fax (55)(31) 3329-4148
E.mail : cpp@rima.com.br - Internet: www.rima.com.br

Portanto, e conforme a regra do § 5º, artigo 106 do Decreto 47.383/2018² não poderá ser aplicada penalidade de embargo.

Portaria nº 00074/2011. Autoriza Rima Industrial S/A captar águas subterrâneas no município de Capitão Enéas.

O Chefe de Gabinete do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM, nos termos do inciso XIV do artigo 5º da Lei nº 12.584, de 17.07.1997 e com fundamento nos artigos 43 e 62, do Decreto nº 24.643, de 10.07.1934, que editou o Código de Águas, artigo 14 da Lei Federal nº 9.433 de 08.01.1997 e artigo 17 e seguintes da Lei Estadual nº 13.199 de 2001, determina: Art. 1º - Autoriza, pelo prazo de 5 (cinco) anos, à Rima Industrial S.A - CNPJ 18.279.158/0010-07, no município de Capitão Enéas/MG, captar 70,0m³ (setenta mil zero metros cúbicos por hora) das águas públicas subterrâneas da Bacia Hidrográfica do Atuente do Rio Verde Grande, para fins Consumo humano, industrial e irrigação de jardins através do método de aspersão convencional, com o tempo de captação de 16:00 horas/dia e 12 meses/ano, através da instalação de poço tubular.

4- DA DECISÃO DO INDEFERIMENTO DO PROCESSO DE OUTORGA.

Conforme parecer técnico IGAM/URGA NM/ OUTORGA Nº 16/2022 a URGA NM NM proferiu decisão pelo **idenferimento** do processo de outorga 35634/2015, alegando quanto à falta de relatório de cumprimento das condicionantes, bem como quanto à ausência do teste de bombeamento recente, do poço tubular.

Com efeito, requer a reconsideração da decisão pelas razões de fatos e de direito que serão a seguir, demonstrados.

5-DOS FATOS E FUNDAMENTOS DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

5.1-DO PROCESSO DE FORMALIZAÇÃO DA OUTORGA E APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NO FOB – DO ATENDIMENTO DA PORTARIA 49/2010 DO IGAM.

² Art. 106 – A penalidade de embargo parcial ou total de obra ou atividade será aplicada quando o infrator estiver exercendo atividade em desconformidade com o ato de regularização ambiental concedido ou quando o infrator estiver exercendo atividade devidamente regularizada causando poluição ou degradação ambiental. § 5º – A penalidade de embargo não será aplicada nos casos de uso prioritário de recursos hídricos, quais sejam, consumo humano e dessedentação animal.



RIMA INDUSTRIAL S/A
Anel Rodoviário Km 4,5 – Bairro Novo das Indústrias
30622-910 - Belo Horizonte - MG - Brasil
Tel. (55)(31) 3329-4195 / Fax (55)(31) 3329-4148
E.mail : cpp@rima.com.br - Internet: www.rima.com.br

Trata-se do processo de renovação formalizado na vigência da Portaria IGAM nº 49 de 01 de julho de 2010, norma que disciplinava os procedimentos para regularização do uso de recursos hídricos do Estado de MG, incluindo os procedimentos para renovação das outorgas.

Neste sentido, o § 1º do art. 12º da referida Portaria estabelecia que, o processo de renovação de outorga deveria ser formalizado até a data do término de vigência da Portaria **apresentando todos os documentos arrolados no FOB.**

Vejamos:

Art. 12. O processo de renovação de outorga de direito de uso de recursos hídricos deverá ser formalizado até a data do término de vigência da Portaria referente à outorga anteriormente concedida.

§1º A formalização do processo dar-se-á com a entrega de todos os **documentos arrolados no FOB** dentro do prazo referido no caput.

Da análise do dispositivo acima, observa-se que a norma em questão era bastante clara a qual estabeleceu tão somente a necessidade de apresentação dos documentos previstos no FOB.

Atenta ao disposto na referida portaria, e agindo no estrito cumprimento de suas obrigações legais, a empreendedora protocolizou junto ao órgão competente, e conforme recibo de entrega nº1150158/2015, todos os documentos exigidos à época, não incluindo o relatório de condicionantes, bem como o teste de bombeamento, pois **não** faziam parte dos documentos necessários para formalização do processo de renovação.

Vejamos:



RIMA INDUSTRIAL S/A
Anel Rodoviário Km 4,5 – Bairro Novo das Indústrias
30622-910 - Belo Horizonte - MG - Brasil
Tel. (55)(31) 3329-4195 / Fax (55)(31) 3329-4148
E.mail : cpp@rima.com.br - Internet: www.rima.com.br

4 - TIPO DE REGULARIZAÇÃO:

5 – DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO

5.1) Documentos a serem entregues para a formalização de processo de Outorga

- RENOVAÇÃO DA PORTARIA: 00074/2011 (1).

- Recibo do pagamento - DAE

- Requerimento de Renovação de Outorga de Direito de Uso das Águas, conforme modelo disponível no site do IGAM

- Cópia e original do comprovante referente ao recibo de emolumento,

- Anotação de Responsabilidade Técnica-ART (quitada) do Responsável Técnico pela Elaboração do Processo de Outorga, Recolhida na Jurisdição do Crea-mg (original)

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTAVEL
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM

Recibo de Entrega de Documentos Nº 1150158/2015

Recebemos do empreendedor RIMA INDUSTRIAL S/A, estabelecida na ROD BR 122 KM 2,1, no município de CAPITÃO ENÉAS, os documentos listados abaixo referente ao processo de OUTORGA Nº 35634/2015.

Protocolo Descrição

1150152/2015 Recibo do pagamento - DAE

1150150/2015 Anotação de Responsabilidade Técnica-ART (quitada) do Responsável Técnico pela Elaboração do Processo de Outorga, Recolhida na Jurisdição do Crea-mg (original)

1150151/2015 Requerimento de Renovação de Outorga de Direito de Uso das Águas, conforme modelo disponível no site do IGAM

1150153/2015 Cópia e original do comprovante referente ao recibo de emolumento.

Alexander Gonçalves Pereira
Alexander Gonçalves Pereira
BELO HORIZONTE, 25 de Novembro de 2015

EDUARDO ANTÔNIO CARAM

RIMA INDUSTRIAL S/A
AES RODOVIÁRIO KM 4,5 - NOVO DAS INDUSTRIAS
30622-910 BELO HORIZONTE

SR. EMPREENDEDOR.

SEU PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL RECEBEU O Nº 35634/2015. SOLICITAMOS MENCIONAR ESTE Nº EM TODOS OS DOCUMENTOS, REFERENTE A ESTE PROCESSO, A SEREM ENVIADOS A ESTE ORGÃO.



RIMA INDUSTRIAL S/A
Anel Rodoviário Km 4,5 – Bairro Novo das Indústrias
30622-910 - Belo Horizonte - MG - Brasil
Tel. (55)(31) 3329-4195 / Fax (55)(31) 3329-4148
E.mail : cpp@rima.com.br - Internet: www.rima.com.br

A legislação vigente e todos os procedimentos adotados pelo empreendimento não deixam dúvidas de que, à época, o processo de renovação de outorga não exigia a apresentação do relatório de condicionante, assim como o teste de bombeamento.

Não obstante, é necessário que se reitere que, somente com a publicação da Portaria IGAM nº26 de 09 de outubro de 2018 e do Decreto 47.705/2019 tais documentos passaram a ser exigidos.

Logo, a partir do momento em que o empreendimento cumpriu todo o regramento normativo/legal vigente à época, não se pode imputar a ele consequências de um suposto descumprimento de normas supervenientes que alteraram os critérios de análise com a inclusão de novos documentos no âmbito das renovações de outorgas.

Além disso, o indeferimento do processo de outorga sem oportunizar a complementação de documentos, atropelou a própria norma descrita no § 3º, artigo 12, da Portaria 49 de 2010 que, permitia tanto o IGAM e/ou a SUPRAM solicitar informação complementar.

DA RENOVAÇÃO DAS OUTORGAS DE DIREITOS DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 12. O processo de renovação de outorga de direito de uso de recursos hídricos deverá ser formalizado até a data do término de vigência da Portaria referente à outorga anteriormente concedida.

§3º Quando necessário, o IGAM ou a SUPRAM poderá solicitar a complementação documental ao processo de renovação de outorga, fixando prazo para que o usuário a apresente.

Art. 13 O não-atendimento dos prazos estabelecidos no artigo anterior ou a verificação, na análise do requerimento de renovação, do descumprimento dos termos da outorga acarretarão o indeferimento do pedido de renovação, bem como a necessidade de protocolo de novo pedido de outorga de direito de uso de recursos hídricos pelo usuário e a emissão de novo ato administrativo correspondente.

Essa, também, é a previsão do 47.405/2019

Art. 24 – Caso o Igam solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o usuário deverá atender à solicitação no prazo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez.



RIMA INDUSTRIAL S/A
Anel Rodoviário Km 4,5 – Bairro Novo das Indústrias
30622-910 - Belo Horizonte - MG - Brasil
Tel. (55)(31) 3329-4195 / Fax (55)(31) 3329-4148
E.mail : cpp@rima.com.br - Internet: www.rima.com.br

Nesse argumento, não há que se fazer muito esforço para que se conclua que o fundamento utilizado pelo analista fere os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito, consagrados na CRFB/88 e que devem ser respeitados, inclusive, no tocante às aplicações das normas de Direito Ambiental.

Deste modo, deverá ser declarada a nulidade da decisão consoante orientação firmada pela doutrina e jurisprudência de direito administrativo que corresponde ao desfazimento do ato administrativo em decorrência de razões diretamente resultantes de sua ilegalidade.

Nesse sentido, preleciona DIÓGENES GASPARINI³:

“A Administração Pública está obrigada a policiar, em relação ao mérito e à legalidade, os atos administrativos que pratica. Cabe-lhe, assim, retirar do ordenamento jurídico os atos inconvenientes e inoportunos e os ilegítimos.”

A este respeito, afirma HELY LOPES MEIRELLES:

“A Administração Pública, como instituição destinada a realizar o Direito e a propiciar o bem comum, não pode agir fora das normas jurídicas e da moral administrativa, nem relegar os fins sociais a que sua ação se dirige. Se, por erro, culpa, dolo ou interesses escusos de seus agentes a atividade do Poder Público desgarra-se da lei, divorcia-se da moral, ou desvia-se do bem comum, é dever da Administração invalidar, espontaneamente ou mediante provocação, o próprio ato, contrário a sua finalidade, por inoportuno, inconveniente, imoral ou ilegal.”

5.2-DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO DE OUTORGA ANTERIOR A PUBLICAÇÃO DA PORTARIA IGAM Nº29 DE 09 DE OUTUBRO DE 2018 E DECRETO 47.705/2019.

DA VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

Importante destacar novamente que, a formalização do processo de outorga seguiu os trâmites exigidos pela Portaria 49/2010 IGAM, norma vigente à época, portanto, qualquer mudança legislativa com alteração de critérios não poderia afetar processos já formalizados.

Verifica-se que, o órgão ambiental pretendeu estabelecer uma exigência que ainda nem havia sido regulamentada à época, pois os efeitos da Portaria IGAM 29/2018, e do Decreto 47.705/2019

³ GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo Ed. Saraiva, 7^a edição, p. 17.



RIMA INDUSTRIAL S/A
Anel Rodoviário Km 4,5 – Bairro Novo das Indústrias
30622-910 - Belo Horizonte - MG - Brasil
Tel. (55)(31) 3329-4195 / Fax (55)(31) 3329-4148
E.mail : cpp@rima.com.br - Internet: www.rima.com.br

passaram a vigorar após a data da sua publicação, ou seja, aproximadamente **quatro anos** após o processo de formalização do processo de renovação da portaria de outorga 0074/2011.

A Lei de introdução às normas do direito brasileiro (**Decreto Lei nº Decreto Lei N° 4.657, de 4 de setembro de 1942**) disciplina a aplicação da lei no tempo estabelecendo que a lei nova terá efeito imediato, mas deverá respeitar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, vejamos.

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º **Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.**

A ilegalidade e arbitrariedade da decisão de indeferimento do processo 35634/2015, por meio dos argumentos ora questionados, causa grande espanto, pois, quando do processo de formalização já havia se operacionalizado um **ato jurídico perfeito**, uma vez que ao empreendimento já havia requerido a renovação do processo de outorga com base nas normas vigentes e aplicáveis à matéria, que, como demonstrado, não incluíam a apresentação do relatório de condicionantes e teste de bombeamento.

Logo, a partir do momento em que o empreendimento cumpriu todo o regramento normativo/legal vigente à época, não se pode imputar a ele consequências de um suposto descumprimento de uma norma superveniente. É esse o entendimento do Eg. TJMG e do STJ:

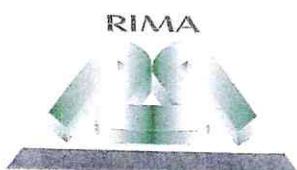
AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO AMBIENTAL. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPRESCRITIBILIDADE. INSCRIÇÃO NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL QUE NÃO AFASTA O CUMPRIMENTO DO ESTABELECIDO NO DOCUMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA.

(...)

- Segundo entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça especificamente em matéria ambiental, a **lei não retroage para prejudicar ato jurídico perfeito**, ou seja, o Termo de Ajustamento de Conduta celebrado antes do Novo Código Florestal não será por ele alcançado.

(...)

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0261.16.011462-3/001, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/11/2018, publicação da súmula em 05/12/2018) – destacou-se.



RIMA INDUSTRIAL S/A
Anel Rodoviário Km 4,5 – Bairro Novo das Indústrias
30622-910 - Belo Horizonte - MG - Brasil
Tel. (55)(31) 3329-4195 / Fax (55)(31) 3329-4148
E.mail : cpp@rima.com.br - Internet: www.rima.com.br

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COISA JULGADA AMBIENTAL. ART 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. APLICAÇÃO DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

(...)

2. Na hipótese dos autos, a discussão gira em torno de acórdão transitado em julgado. Na linha do art. 6º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o STJ entende que a lei nova não pode afastar "o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada". Nesse sentido: REsp 1.544.203/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 3/5/2018; AgInt no REsp 1.597.589/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/2/2018; REsp 1.715.929/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/2/2018; AgInt no REsp 1.389.613/MS. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma. DJe 27/6/2017; AgInt no REsp 1.381.085/MS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma. DJe 23/8/2017; (...)

(REsp 1605841/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 01/07/2019) – destacou-se.

Além do mais, importante mencionar o ditado *tempus regit actum*, estipulado no art. 24^{III} do Decreto-Lei nº 4.657 de 1942 e consolidado na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que afirma que no Direito Ambiental aplica-se a lei vigente à época dos fatos, veja-se:

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO - INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL - MULTA IMPOSTA PELO IMA - LEI POSTERIOR BENÉFICA - IRRETROATIVIDADE - RECURSO PROVIDO.

1 - Na esfera ambiental não se aplica a retroatividade da lei mais benéfica ao infrator, devendo ser observada a legislação vigente à época dos fatos, de acordo com o entendimento consolidado do col. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, ainda que a lei atualmente estabeleça multa mais branda em relação à infração praticada pela autuada, não há que se falar em revisão da autuação, em respeito ao princípio da proteção ambiental.

2 - Recurso provido

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.577558-8/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/08/2021, publicação da súmula em 09/08/2021) – destacou-se.

TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUTUAÇÃO AMBIENTAL. DECRETO N. 47.383/2018. TAXA DE EXPEDIENTE. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DEFESA. NÃO CONHECIMENTO. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO POSTERIOR À AUTUAÇÃO, MAIS BENÉFICA AO INTERESSADO. IMPOSSIBILIDADE. IRRETROATIVIDADE. APELO PROVIDO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA.

(...)

- No âmbito do direito ambiental vigem os princípios do *tempus regit actum* e da irretroatividade, aplicando-se, pois, a norma vigente à época dos fatos.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.024051-1/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/08/2021, publicação da súmula em 05/08/2021) – destacou-se.

Neste contexto, vale frisar que, a Portaria IGAM 29 de 2018 que, estabeleceu a apresentação do relatório das condicionantes em conjunto ao processo de renovação de outorga é de 29/9/2018.



RIMA INDUSTRIAL S/A
Anel Rodoviário Km 4,5 – Bairro Novo das Indústrias
30622-910 - Belo Horizonte - MG - Brasil
Tel. (55)(31) 3329-4195 / Fax (55)(31) 3329-4148
E.mail : cpp@rima.com.br - Internet: www.rima.com.br

Já a exigência quanto à apresentação do **teste de bombeamento** foi estabelecida pelo Decreto 47.705/2019 que, incluiu outros documentos, além dos documentos arrolados no FOB, para apresentação no processo de renovação.

Dos procedimentos administrativos para renovação de outorga de direito de uso de recursos hídricos

Art. 28 – O processo de renovação de outorga de direito de uso de recursos hídricos deverá ser formalizado até o último dia de vigência da outorga anteriormente concedida.

§ 1º – A formalização do pedido de renovação de outorga de direito de uso de recursos hídricos dependerá da entrega tempestiva de todos os documentos arrolados no formulário de orientação.

§ 2º – Para a formalização do pedido de renovação de outorga de que trata o caput, deverão ser juntados, **sem prejuízo dos demais documentos arrolados no formulário de orientação:**

I – Requerimento padrão;

II – Comprovante de pagamento das taxas correspondentes;

III – comprovante de cumprimento das condicionantes referentes à outorga, anteriormente concedida, quando houver;

IV – **Teste de bombeamento, em caso de exploração de água subterrânea;**

V – ART de profissional legalmente habilitado, expedida pelo conselho profissional competente.

Logo, tratou-se de exigências estabelecidas **posteriormente** ao período de formalização do processo de outorga em questão.

Vejamos:

DATA CONCESSÃO OUTORGA- PORTARIA 074/2011:	10/2/2011
VALIDADE OUTORGA:	14/01/2016
<u>DATA FORMALIZAÇÃO RENOVAÇÃO OUTORGA</u>	<u>25/11/2015</u>
DATA PUBLICAÇÃO PORTARIA 29/2018:	11/10/2018
DATA PUBLICAÇÃO DECRETO 47.705/2019	4/9/2019



RIMA INDUSTRIAL S/A
Anel Rodoviário Km 4,5 – Bairro Novo das Indústrias
30622-910 - Belo Horizonte - MG - Brasil
Tel. (55)(31) 3329-4195 / Fax (55)(31) 3329-4148
E.mail : cpp@rima.com.br - Internet: www.rima.com.br

Deste modo, e considerando que o processo de outorga foi formalizado na vigência da Portaria 49/2010, restou evidenciada as incosistências apontadas quanto da apreciação do processo de renovação da portaria de outorga que, se baseou sob uma análise equivocada da Portaria IGAM 29/2018, bem como do Decreto 47.705/2019, desprezando os atos já consumados segundo a lei vigente ao tempo que se efetuou.

Portanto, o que se tem, no presente caso, é a inequívoca necessidade de se anular a decisão de indeferimento do processo de renovação nº35634/2015, uma vez que eivada de ilegalidade e inconstitucionalidade, ao violar princípios básicos e estruturais do sistema normativo pátrio.

5.3-DO PRINCIPIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

O presente processo administrativo deverá ser instruído na forma determinada pela Lei 14.184/2002, com destaque para o art. 2º, que garante aos administrados a segurança que a Administração Pública Estadual atuará dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade.

Neste sentido, a Lei nº 14.184/2002 é clara ao estabelecer em seu art. 64 que “*A Administração deve anular seus próprios atos eivados de vício de legalidade, podendo revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os DIREITOS ADQUIRIDOS.*” (destaque nosso)

A semelhança confira-se a orientação fornecida pelas Súmulas 346 e 473 do Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Confira-se, respectivamente: (i) “a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos” e que (ii) “a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Segundo o ilustre administrativista **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**, a possibilidade Administração Pública rever seus atos decorre do Princípio da Autotutela Administrativa, reconhecido pelo Estado, neste sentido expõe que:

“A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo defrontando-se em esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata



RIMA INDUSTRIAL S/A
Anel Rodoviário Km 4,5 – Bairro Novo das Indústrias
30622-910 - Belo Horizonte - MG - Brasil
Tel. (55)(31) 3329-4195 / Fax (55)(31) 3329-4148
E.mail : cpp@rima.com.br - Internet: www.rima.com.br

apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotuleta é um dos mais importantes colários”.

Reforça também que:

“Não precisa provocar a Administração para fim de rever seus atos. Pode fazê-lo de ofício. Aliás, não lhe competente apenas sanar as irregularidades, é necessário que também as previna, evitando-se reflexos prejudiciais aos administrados ou ao próprio Estado”. (Manual de Direito Administrativo, 19º edição, revista, ampliada e atualizada, ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2008 p. 27)

Deve-se entender, ainda, que esse ato que garante os direitos ali sustentados, e em última análise, à garantia e segurança jurídica dada pela Administração Pública aos seus administrados.

Requer-se, portanto, seja declarada nula a decisão de indeferimento do processo de outorga nº 35634/2015.

5.4-DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

Trata-se de princípio aplicado ao Direito Administrativo como mecanismo de limitação à discricionariedade administrativa.

Assim dispõe o artigo 2º, VI da Lei 9784/99

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:
(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público”;



RIMA INDUSTRIAL S/A
Anel Rodoviário Km 4,5 – Bairro Novo das Indústrias
30622-910 - Belo Horizonte - MG - Brasil
Tel. (55)(31) 3329-4195 / Fax (55)(31) 3329-4148
E.mail : cpp@rima.com.br - Internet: www.rima.com.br

No mesmo sentido, a Lei que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual estabelece:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência”.

O simples indeferimento, além de contrariar norma legal, expressa, mais uma vez, que o órgão responsável pela análise poderia ter sanado a eventual ausência de documentos, mesmo não exigidos no FOB, com um simples envio de ofício de informações complementares.

Portanto, o indeferimento do processo de renovação mostra-se como um **DESPRESTÍGIO** ao esforço que o IGAM tem feito no sentido de tentar equacionar o passivo de análises de pedidos de outorga, contrariando a própria Portaria IGAM 29/2018.

Isto porque, ao indeferir o processo, o empreendimento terá que entrar com requerimento de novo processo de outorga ocasionando custos desnecessários tanto para o empreendedor quanto para o próprio órgão, podendo gerar novos passivos para o Estado.

Diante o exposto, requer o recebimento do presente Recurso com a consequente suspensão da decisão do indeferimento do processo de outorga, até que seja proferida decisão final por esta **UNIDADE REGIONAL DE GESTÃO DAS ÁGUAS- URGA NM**, aplicando, ainda, a norma prevista pelo artigo 1º da Portaria 56 de 4 de fevereiro de 2019, que dispõe:

Art. 1º. A Portaria Igam nº 29, de 08 de outubro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 1-A: Art. 1º - A. Aplica-se a norma do art. 13 da Portaria IGAM nº 48, de 04 de outubro de 2019, nos casos de apresentação de pedido de reconsideração e ou de interposição de recurso administrativo contra decisão que indeferiu o requerimento de renovação de outorga por não atendimento à norma do art. 1º, III, desta Portaria.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só valerá para os casos em que o interessado cumprir as exigências do art. 18 e do art. 20 da Portaria IGAM nº 49, de 01 de julho de 2010.”



RIMA INDUSTRIAL S/A
Anel Rodoviário Km 4,5 – Bairro Novo das Indústrias
30622-910 - Belo Horizonte - MG - Brasil
Tel. (55)(31) 3329-4195 / Fax (55)(31) 3329-4148
E.mail : cpp@rima.com.br - Internet: www.rima.com.br

A norma do art. 13 da Portaria IGAM nº 49 estabelece que, para o pedido de renovação de outorga de direito de uso dos recursos hídricos formalizado até a data limite de vigência da respectiva portaria acarretará a prorrogação automática da outorga anteriormente concedida, até a manifestação final do IGAM.

Assim, considerando que a portaria de outorga 074/2011 cujo vencimento estava previsto para o dia 14/1/2016, e o pedido de renovação formalizado em 25/11/2015, restam demonstrados o atendimento dos requisitos previstos na referida norma.

6-DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

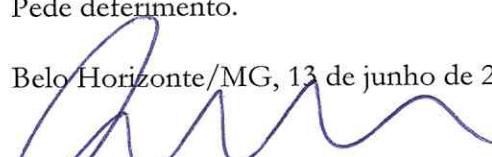
- 1) A Admissibilidade do PRESENTE RECURSO pelo IGAM e respectiva remessa para o CERH-MG.
- 2) Requer, portanto, a reconsideração da decisão de indeferimento do processo de renovação de outorga nº35634/2015.
- 3) Requer a aplicação da norma do artigo 13 da Portaria IGAM 48 de 04 de outubro de 2019, ficando prorrogada a vigência da portaria da outorga 074/2011, até a manifestação final do IGAM.

Por fim, apresenta anexos, os atos constitutivos do empreendimento, procuração, e o respectivo comprovante de pagamento dos custos de que trata o inciso IX, artigo 36 do Decreto 47.705/2019, e protesta pela juntada de documentos até a conclusão da análise do presente pedido de reconsideração.

Na oportunidade indica o endereço do Anel Rodoviário, Km 4.5 – Bairro Novo das Indústrias, Belo Horizonte/MG – CEP: 30.622-910, email cpp@rima.com.br, tel (31) 3329-4195, para recebimento de notificações, intimações e comunicações.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 13 de junho de 2023.


CRISTIANO PATRÍCIO PASSOS
OAB/MG 105.872

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS		Validade		TIPO DE IDENTIFICAÇÃO	
DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL -		28/12/2023		1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL 2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL 3 - CNPJ	
Nome RIMA INDUSTRIAL S/A		Tipo		4 - CPF 5 - OUTROS 6 - RENAVAM	
Endereço:		Número		18.279.158/0010-07	
Município: CAPITAO ENEAS		UF:	Telefone	Código Município 127	
		MG		Mês Ano de Referência 28 a 28/12/2023	
				Nº Documento (autuação, dívida ativa e parcelamento) 4101283865715	

Histórico:

Órgão: IGAM-INST MINEIRO GESTAO AGUAS
Serviço: ANALISE DE RECURSO INTERPOSTO - OUTORGA

Receita	Valor
1073-6 TAXA DE EXPEDIENTE - IGAM	619,54
	0,00
	0,00
TOTAL	619,54

APRESENTAÇÃO RECURSO AO CERH-MG CONTRA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM PROCESSO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA. PROCESSO SIAM: 35634/2015. PORTARIA:00411/2022- RIMA INDUSTRIAL S/A 18.279.158/0010-07

Em caso de dúvida quanto ao DAE procure a(o)s: IGAM-INST MINEIRO GESTAO AGUAS

Pague nos bancos: BRADESCO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - MERCANTIL DO BRASIL - SANTANDER - SICOOB

Pague também nos correspondentes bancários: Agências Lotéricas e MaisBB.

Sr. Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.

Linha Digitável: 85640000006 8 19540213231 8 22812410128 5 38657150224 7

Autenticação

TOTAL

R\$

619,54

DAE MOD.06.01.11

85640000006 8 19540213231 8 22812410128 5 38657150224 7



SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS		Validade		TIPO DE IDENTIFICAÇÃO	
DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL -		28/12/2023		1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL 2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL 3 - CNPJ	
Nome: RIMA INDUSTRIAL S/A		Tipo		4 - CPF 5 - OUTROS 6 - RENAVAM	
Endereço:		Número		18.279.158/0010-07	
Município: CAPITAO ENEAS		UF:	Telefone:	Código Município 127	
		MG		Número do Documento 4101283865715	
Autenticação		Receita		R\$ 619,54	
		Multa		R\$ 0,00	
		Juros		R\$ 0,00	
TOTAL				R\$ 619,54	

DAE MOD.06.01.11



Pagamento Eletrônico de Tributos/Contas de Consumo Bradesco
Comprovante de Pagamento

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Código de Barras:	85640000006 8 19540213231 8 22812410128 5 38657150224 7		
Empresa / Órgão:	MG-SEFAZ/DAE		
REFERENCIA	3865715		
Descrição:	TRIBUTO/TAXAS		
Data do Pagamento:	09/06/2023	Data do Vencimento:	//
Valor Principal:	R\$ 619,54		
Valor de Juros:	R\$ 0,00		
Valor de Descontos:	R\$ 0,00	Valor de Multa:	R\$ 0,00
Autenticação Bancária:	037362797	Valor do Pagamento:	R\$ 619,54
Nºm. de Controle:	4680421603679251420195706		

DAE RELATIVO A APRESENTAÇÃO CERH-MG

Banco Bradesco S/A